



**INSTRUÇÃO CVM Nº 350, DE 3 DE ABRIL DE 2001.**

Altera e acrescenta dispositivos à Instrução CVM nº 296, de 18 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o registro de distribuição pública de títulos ou contratos de investimento coletivo.

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I, IV e VI, art. 8º, inciso I, art. 16, inciso I, e art. 19, § 5º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e no art. 1º, § 3º, da Lei nº 10.198, de 14 de fevereiro de 2001, RESOLVEU baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º Os dispositivos abaixo enumerados da Instrução CVM nº 296, de 18 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Nenhuma emissão pública de títulos ou contratos de investimento coletivo poderá ser distribuída no mercado sem prévio registro na CVM, que será condicionado ao cumprimento das seguintes obrigações:

I – prestação de garantia real em montante igual a, no mínimo, 50% do valor de principal atualizado dos títulos ou contratos de investimento coletivo em circulação, em tesouraria e a emitir pendentes de registro, quando aquele valor total acumulado superar o patrimônio líquido da emissora ou a quantia de R\$ 5.000.000,00; e,

II – comprovação, pela emissora, da colocação total das emissões anteriormente registradas na CVM, se for o caso, ou do cancelamento do saldo não colocado, permitida a apresentação do pedido de registro antes do término da colocação.

§1º Quando o valor atualizado dos títulos ou contratos de investimento coletivo em circulação, em tesouraria e a emitir, inclusive os pendentes de registro, superar a quantia de R\$ 10.000.000,00, além de prestar garantia, a emissora deverá estar registrada como companhia aberta, nos termos da Instrução CVM nº 202, de 6 de dezembro de 1993.

§2º Os títulos ou contratos de investimento coletivo em valor unitário igual ou superior a R\$ 150.000,00 e destinados à colocação exclusivamente junto a investidores qualificados, conforme definido no art. 99 da Instrução CVM nº 302, de 5 de maio de 1999, podem ser emitidos sem as garantias previstas no inciso I deste artigo.

§3º A garantia de que trata o inciso I deste artigo somente poderá ter por objeto bens livres e desembaraçados, de valor compatível com o total garantido, conforme a avaliação que instruir o pedido de registro.

§4º A garantia de que trata o inciso I deste artigo poderá ser total ou parcialmente substituída, a critério da emissora, por:



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 350, DE 3 DE ABRIL DE 2001.

I – garantia fidejussória prestada por instituição financeira com patrimônio compatível com o total garantido; ou

II – garantia real sobre ativos idênticos àqueles objeto da emissão, que recaia sobre bens livres e desembaraçados de outros ônus, e cujo valor seja compatível com o total garantido, conforme a avaliação que instruir o pedido de substituição.

§5º Salvo quando se tratar de emissão destinada a investidores qualificados, como previsto no § 2º do art. 3º desta Instrução, o registro da emissão poderá ser indeferido, caso o estudo de viabilidade referido no inciso V do artigo 11 desta Instrução revele que os títulos ou contratos a emitir, inclusive pendentes de registro, em conjunto com aqueles em circulação e em tesouraria, comprometem a capacidade de pagamento da companhia emissora, sendo temerária, no que diz respeito aos riscos a que exporá os investidores a que se destina.” (NR)

“Art. 5º .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - .....

VII - .....

VIII - .....

IX - .....

X - .....

XI - .....

XII - .....

XIII - .....



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 350, DE 3 DE ABRIL DE 2001.

XIV - .....

XV - .....

XVI – Especificação das consequências e penalidades decorrentes de eventual inadimplemento do emissor;

XVII - Especificação do cartório de títulos e documentos de registro do contrato.

XVIII - Declaração expressa do investidor de haver tomado conhecimento dos termos constantes do prospecto.

XIX – Declaração do emissor de que se obriga a aplicar os recursos captados, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da efetiva captação, da seguinte maneira:

a) 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no ativo objeto do título ou contrato;

b) os recursos remanescentes em:

1) títulos de renda fixa de emissão do Tesouro Nacional ou de instituições privadas que tenham classificação de baixo risco de crédito;

2) fundos de renda fixa.

3) em derivativos, exclusivamente, para proteção contra oscilação de preços do ativo objeto ou dos insumos necessários à realização das obrigações contratuais.

XX – Com destaque, as mesmas ressalvas de que tratam os incisos I a III do parágrafo único do art. 11 desta Instrução.

XXI - Local e data da emissão do contrato.

XXII - Espaço para assinatura do investidor e dos representantes legais da companhia emissora.”  
(NR)

“Art. 11. ....

Parágrafo único. Além das informações solicitadas no caput deste artigo, o prospecto deve conter os seguintes textos, redigidos em letra de fácil leitura e com destaque:



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 350, DE 3 DE ABRIL DE 2001.

I - "A CVM NÃO GARANTE A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA EMPRESA EMISSORA OU JULGAMENTO SOBRE A QUALIDADE DO EMPREENDIMENTO, DA EMPRESA EMISSORA OU DA RENTABILIDADE E RISCO DO INVESTIMENTO REPRESENTADO NESTE CONTRATO DE INVESTIMENTO COLETIVO".

II - "A RENTABILIDADE FINAL DESTE INVESTIMENTO ESTÁ SUJEITA ÀS FLUTUAÇÕES DE PREÇOS DA \_\_\_\_\_ (UNIDADE DE NEGOCIAÇÃO DO ATIVO OBJETO)".

III - "ESTE INVESTIMENTO NÃO REPRESENTA PARCERIA RURAL NOS TERMOS DA LEI Nº 8.023, DE 12 DE ABRIL DE 1990." (APLICÁVEL QUANDO SE TRATAR DE ATIVO OBJETO AGROPECUÁRIO)" (NR)

“Art. 14. ....

Parágrafo único. O quadro a que se refere o inciso IV deste artigo deverá discriminar a destinação dos recursos captados, devidamente auditada por auditor independente.” (NR)

“Art. 18 - Considera-se infração grave, para os efeitos do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, sem prejuízo da multa de que trata o § 1º do mesmo artigo:

I - a distribuição realizada em condições diversas das constantes do pedido de registro.

II – a distribuição realizada sem prévio registro na CVM.

III – a destinação dos recursos captados em desacordo com o previsto no prospecto.” (NR)

Art. 2º São acrescentados à Instrução CVM nº 296, de 18 de dezembro de 1998 os seguintes dispositivos:

“Art. 12A. As emissões de títulos ou contratos de investimento coletivo serão acompanhadas também de cartilha informativa, redigida em linguagem simples e de apresentação clara, que deverá trazer resumidamente as informações constantes do prospecto, destacando os riscos a que o investidor no título ou contrato de investimento coletivo ofertado está sujeito, e repetir com destaque as ressalvas de que trata o parágrafo único do art. 11 desta Instrução.

Parágrafo único. A cartilha informativa a que se refere o *caput* deste artigo será previamente aprovada pela CVM e entregue a todos os adquirentes de contratos de investimento coletivo.”(AC)

“PADRÕES CONTÁBEIS ESPECÍFICOS



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 350, DE 3 DE ABRIL DE 2001.

Art. 14.A A companhia emissora de contratos de investimento coletivo, que tiver por objeto produtos agrícolas, animais e extrativos destinados à venda, deverá avaliar seus estoques pelo valor líquido de realização, sempre que estes possuam liquidez imediata, o setor da atividade seja primário, e sejam determinados os custos e despesas a incorrer na colocação do produto à venda.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se valor líquido de realização o preço de venda deduzido dos tributos e demais custos e despesas associados à venda.” (AC)

“Art. 14.B As obrigações referentes aos contratos de investimento coletivos deverão ser atualizadas, pelo regime de competência, com base nos índices de atualização e remuneração previstos nos contratos, adotando-se, no mínimo, o critério “*pro-rata-mês*”. (AC)

“Art. 14.C Sem prejuízo do disposto no art. 14 da Instrução CVM nº 296/98, a companhia emissora deve elaborar nota explicativa de conciliação, evidenciando as mudanças ocorridas no valor contábil dos estoques, entre o início e o término do exercício, contemplando:

- a) variação decorrente de acréscimo físico;
- b) variação decorrente de decréscimo físico;
- c) variação decorrente da flutuação de preços;
- d) vendas ocorridas;
- d) aquisições ocorridas;
- e) variações outras.” (AC)

Art. 3º As companhias emissoras de títulos ou contratos de investimento coletivo que já tenham obtido registro de emissão junto à CVM, ou cujos pedidos de registro de emissão estejam pendentes na data de entrada em vigor desta Instrução, terão o prazo de noventa dias para requerer o registro de companhia aberta de que trata o § 1º do art. 3º da Instrução CVM 296/98, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º desta Instrução.

Art. 4º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se a todos os pedidos de registro de distribuição pública de contratos de investimento coletivo protocolados na CVM e ainda não deferidos.

*Original assinado por*  
**JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO**  
Presidente